



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.241/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 01/07/2020 a 01/08/2020.


FERNANDA NETO VALIN

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

LEI Nº 3.241 DE 01 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre as penalidades ao descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por Ele é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei disciplina normas sobre o descumprimento das medidas de saúde, durante o período de Calamidade Pública, visando o enfrentamento do novo Coronavírus - COVID-19.

§ 1º. O disposto no caput tem fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como na Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, além do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 2º. As notificações e autuações serão realizadas pelas autoridades de saúde, de segurança pública e fiscalização do Município de Inhumas.

§ 3º. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e particulares, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 2º - As infrações para às pessoas físicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:

I - Para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais); e

II - Para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º. Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas específicas.


§ 2º. Organizadores de festas e eventos em contrariedade as normas de proteção a saúde, poderão ter a pena do inciso II quadruplicada, conforme o quantitativo de participantes.

§ 3º. São consideradas infrações graves:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.241/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 01/07/2020 a 01/08/2020.


FERNANDA NETO VALIN
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

I - Deixar a atividade permitida de organizar filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 2 (dois) metros;

II - Deixar a atividade permitida de controlar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

III - Deixar a atividade permitida de controlar o acesso limitado a 2 (duas) pessoa por vez;

IV - Deixar a atividade permitida de manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato em atenção às normas específicas de combate ao novo Coronavírus;

V - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

VI - Permitir a abertura ou frequentar igrejas, espaços religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares sem seguir as exigências recomendadas pelas normas de segurança para evitar o contágio com o COVID-19;

VII - Deixar de utilizar a máscara quanto o cidadão estiver circulando no município;

VIII - Deixar de obedecer outra determinação da autoridade sanitária de qualquer natureza.

§ 4º. São consideradas infrações gravíssimas:

I - Deixar funcionar atividade não permitida;

II - Deixar funcionar restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares fora das hipóteses permitidas de comercialização de seus produtos por entrega em domicílio (delivery);

III - Deixar a atividade permitida de garantir a disponibilização suficiente de máscaras aos funcionários;

IV - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de utilizar urna fechada;

V - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar o acesso de 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados);

VI - Deixar o estabelecimento de serviço funerário de limitar a frequência de público ao máximo de 20 (vinte) pessoas em funerais e enterros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins que a LEI nº. 3.241/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 01/07/2020 a 01/08/2020.


FERNANDA NETO VALIN

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

VII - Aumentar abusivamente preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

VIII - Descumprir notificação de isolamento ou quarentena.

§ 5º. Os róis apresentados nos §§ 3º e 4º deste artigo, são exemplificativos, podendo ser acrescidos pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 3º - As infrações para as pessoas jurídicas que descumprirem as medidas de saúde, classificam-se em graves ou gravíssimas, podendo ser aplicada cumulativamente por cada ato e por cada dia de descumprimento, as seguintes penalidades:

I - Para as infrações de natureza grave, o valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais); e

II - Para as infrações de natureza gravíssima, o valor da multa será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, com a devida interdição do local, sem prejuízo de outras sanções constantes em normas específicas.

Art. 4º - A aplicação das multas dar-se-á sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no artigo 268 do Código Penal.

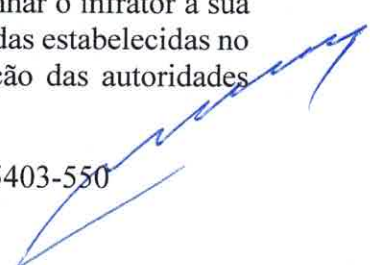
Art. 5º - Para a aplicação das multas, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.

Art. 6º - Os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial, nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas de proteção determinadas pelo Ministério da Saúde, Secretaria Municipal de Saúde e pelos órgãos de vigilância municipais.

Art. 7º - Os agentes fiscalizadores, de saúde e de segurança pública, até a regulamentação desta Lei, deverão expedir advertência formal de caráter pedagógico e orientativo às pessoas físicas e jurídicas que descumprirem esta Lei.

Parágrafo Único - A autoridade policial poderá encaminhar o infrator à sua residência ou estabelecimento hospitalar para cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, conforme determinação das autoridades sanitárias.

Rua São José nº 56, Vila Lucimar, Inhumas-Go, CEP: 75403-550
contato@inhumas.go.gov.br (062) 3511-2121





PREFEITURA MUNICIPAL DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins que a LEI n°. 3.241/2020 foi devidamente publicado no placard oficial no período de 01/07/2020 a 01/08/2020.


FERNANDA NETO VALIN

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento
CPF: 711.677.301-00 / MAT: 67324

Art. 8º - As multas aplicadas, caso não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 9º - As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.


Art. 10 - As regulamentações necessárias para complementar esta Lei serão disciplinadas por Decreto Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia COVID-19.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AO 01 DIA DO MÊS DE JULHO DE 2020.


JOÃO ANTONIO FERREIRA
Prefeito


FERNANDA NETO VALIN
Secretária Municipal de Gestão e Planejamento